



**Parecer sobre a Proposta MEC para o Ensino Médio, a partir do Sumário Executivo dos resultados preliminares da consulta pública para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio, realizada com os gestores dos sistemas de ensino, a comunidade escolar, os profissionais do magistério, os estudantes, os pesquisadores e os especialistas do campo da educação bem como a sociedade civil (Portaria nº 399, de 08 de março de 2023).**

A proposição do FNE, encaminhada ao MEC, no período da Consulta, sinalizou diversas questões e proposições em defesa de uma política nacional para o Ensino Médio e apontando elementos para uma possível revogação da Lei n. 13.415/2017.

Desde o processo acelerado pela MPV nº 746, de 2016 e a sanção da consequente lei nº 13.415/2017, a sociedade civil vem se manifestando majoritariamente de forma crítica e os entes da federação têm encontrado inúmeras dificuldades e barreiras em sua implementação, por razões diversas e variadas motivações.

No processo havido desde 2016 e, a partir das diversas avaliações que se sucederam, inclusive com a consulta encaminhada pelo Governo Lula, vai se confirmando que as alterações introduzidas no aspecto curricular relativo à formação geral básica, na oferta de itinerários formativos pelas escolas das respectivas redes de ensino, a ampliação da jornada escolar, a formação dos profissionais da educação, entre outras modificações, não terão êxito sem que haja decidida correção de rumo, baseada em avaliações, diálogo e efetiva pactuação federativa.

A partir dos resultados da consulta pública (audiências públicas, reuniões de trabalho, contribuições de entidades, seminários/webinários, consultas online) relativa ao Novo Ensino Médio, o MEC apresentou um sumário executivo sobre a matéria. Trata-se de proposição que sinaliza mudanças que representam avanços em alguns pontos importantes que se interligam às sinalizações delineadas no parecer do FNE.

Portanto, tendo em consideração o Parecer do Grupo de Trabalho Temporário – Novo Ensino Médio, aprovado no pleno do FNE em 26/06/2023 e os documentos enviados por entidades do campo da educação a respeito da proposta MEC para o Ensino Médio, seguem nossas considerações a respeito das seis proposições (Proposta



do MEC) para o Ensino Médio, a partir do Sumário Executivo dos resultados preliminares da consulta pública:

*1 - Recompor a carga horária destinada à Formação Geral Básica (para 2400 horas, podendo haver exceção na oferta de cursos técnicos (de 800 e 1000 horas), fixando, nesse caso, um mínimo de 2200 horas de FGB.*

*Para cursos técnicos de 1200 horas, o MEC priorizará, em colaboração com os estados, ampliação de jornada por meio do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.460 de 31 de julho.*

A maioria das entidades que compõem o FNE defendem as 2400 horas de Formação Geral Básica (FGB). O Parecer do FNE Sugere, entre outras, 1) Ampliar a carga horária da Formação Geral Básica, anterior à promulgação da lei, garantindo os componentes de conhecimento consolidados e de formação básica, integrada e única de todos, mantendo o espaço para a parte diversificada se consolidar, tanto nos aspectos da oferta, como do acompanhamento e da avaliação. 2) Ampliar o investimento na Educação Profissional Técnica de Nível Médio (integral, concomitante) nas instituições, evitando a expansão desordenada de experiências sem garantia de qualidade e efetividade nas formações profissionais.

A afirmação trazida no Sumário Executivo da consulta pública reforça que há uma “posição majoritária de críticas à redução da carga na Formação Geral Básica (FGB) para até 1.800 horas” mas, para sua recomposição, é necessário identificar diretrizes que orientem a definição dos componentes e as respectivas cargas horárias, e que as discussões não se tornem apenas exercício organizacional contábil (número de horas).

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para o Ensino Médio em 2012 são assertivas quando definem que:

O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização. (art. 14).

E, ainda, quando apontam que:

A organização curricular do Ensino Médio tem uma base nacional comum e uma parte diversificada que não devem constituir blocos distintos, mas um todo integrado, de modo a garantir tanto conhecimentos e saberes comuns necessários a todos os estudantes, quanto uma formação que considere a diversidade e as características locais e especificidades regionais. (art. 7).



O direito à educação de todas e todos, representado na formação comum que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da Educação Básica não pode ser um exercício de ajuste de carga horária ou de articulação entre ensino regular e formação técnico profissional.

Lembramos que mesmo a retomada da carga horária de 2400 horas de formação, restitui a garantia de apenas 4 horas diárias de dedicação aos estudos (200 dias letivos) que, para ser expandida, exige um conjunto de condições (de infraestrutura, organizacionais e financeiras), o que justifica o parecer apresentado pelo FNE iniciar suas sugestões indicando a necessidade de “financiamento adequado, visando o aumento da carga horária, a implementação do CAQ, a garantia de programas de permanência estudantil e a valorização dos profissionais da educação”.

Para assegurar a integralidade da proposta do MEC de recomposição da carga horária destinada à Formação Geral Básica (FGB), inclusive de forma coerente com o horizonte estratégico de expansão da educação integral em tempo integral como tem sido proposto, sugere-se que a FGB e a parte diversificada do currículo integrada à mesma formação geral básica, sem constituir bloco distinto, contemplando todas as disciplinas ou componentes curriculares da formação geral básica, estejam vinculadas à realidade regional e/ou territorial, conforme sugerem as Diretrizes Gerais e o PNE.

O financiamento adequado nas unidades escolares e nas redes de ensino não aparece na Proposta MEC como sugestão, apesar de ser ponto indicado nos argumentos do sumário executivo, que representam as preocupações coletadas na consulta pública. Assim, reiteramos a necessidade de previsão orçamentária, essencial para políticas educacionais com qualidade adequada, conforme vem indicando o governo por meio de iniciativas como o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e o Novo PAC.

A proposição de articular a formação técnico profissional nas escolas que ofertam o ensino regular é atraente, pois parece resolver, rapidamente, a dicotomia presente na concepção propedêutica e nas opções de trajetórias segmentadas, mas ela incorre no risco de, ao tensionar para que as gestões escolares estejam obrigadas a



ofertar uma trajetória profissional, os arranjos não sejam os mais adequados, gerando informações insuficientes ou inadequadas.

O caminho para a formação profissional técnica de nível médio é o investimento nas reconhecidas escolas técnicas - a exemplo do bem sucedido modelo dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia -, para que elas possam, de forma adequada, receber um número maior de estudantes, diversificando, dentro das condições necessárias para a formação técnica, e contribuindo com a possibilidade de ampliação da jornada de atendimento escolar.

Por fim, cabe ainda lembrar que a expressão Formação Geral Básica – FGB retoma as diretrizes para o EM de 2012, mas não correspondem a denominação da nossa LDBEN:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

*2 - Definir os componentes curriculares cujos saberes precisam ser contemplados na oferta das áreas do conhecimento. Sugere-se que espanhol (alternativamente), arte, educação física, literatura, história, sociologia, filosofia, geografia, química, física, biologia e educação digital passem a fazer parte da composição da FGB.*

A discussão sobre componentes é sempre marcada pela disputa de espaços pelas diferentes áreas de conhecimento, pelas disputas das visões de educação e cultura e pelas tendências simplificadores do comportamento gerencialista tecnocrático, que nas últimas décadas resultaram na concentração excessiva e, quase exclusiva, da organização curricular que contém apenas matemática e língua portuguesa.

A definição dos saberes comuns necessários a todos os estudantes deve partir da epistemologia dos conhecimentos científicos para que possam ser reorganizados na forma de práticas didático-pedagógicas pela ação de cada professora e professor.

É preciso evitar o discurso praticista ou didatista para que a experiência da formação escolar não perca sua especificidade de local de apresentação e diálogo a respeito do conhecimento científico sistematizado.



A Proposta do MEC, apesar de sugerir a possibilidade de retomar uma FGB com os componentes sugeridos, não afirma que eles serão obrigatórios, o que mantém a instabilidade quanto à formação na etapa do Ensino Médio.

Entendemos que é fundamental avançar em uma definição mais efetiva de garantia de inclusão destes componentes curriculares fundamentais a uma formação cidadã.

Ainda com relação aos componentes curriculares, no que se refere ao Espanhol, indica-se que este não deve ser *alternativamente*, e sim ter o inglês e o espanhol como componentes contemplados na oferta das áreas de conhecimento. Trata-se de iniciativa importantíssima para a ampliação do ensino de línguas estrangeiras no Brasil, já que o espanhol está entre as línguas mais faladas no mundo considerando o número de pessoas que a têm como língua originária, além de ser a língua falada pelos países vizinhos e idioma preponderante nas relações comerciais do Mercosul.

Por fim, vale lembrar, que o ensino de Arte é regulamentado pela atual LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 26 (§ 2 e § 6), sendo, portanto, importante a inclusão pelo MEC, em nova proposta, da Arte em suas diferentes linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro. Essas nomenclaturas também são adotadas como padrão pelas diretrizes curriculares dos cursos de graduação (bacharelados e licenciaturas) no campo da Arte, mais especificamente as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Música (CNE/CES, 2004), Dança (CNE/CES, 2004), Teatro (CNE/CES, 2004) e Artes Visuais (CNE/CES, 2009), que são os cursos que possibilitam a formação desses docentes.

*3 - Reduzir o número de itinerários formativos, que passam a se chamar percursos de aprofundamento e integração de estudos, de cinco para três, conforme:*

- Linguagens, matemática e ciências da natureza.*
- Linguagens, matemática e ciências humanas e sociais.*
- Formação técnica e profissional.*

*Referenciais nacionais sejam definidos, em instrumento infralegal, pelo Ministério, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).*



A possibilidade de criar componentes curriculares interdisciplinares ou de refletir sobre aplicações práticas dos conteúdos de conhecimento escolar estavam à disposição, como possibilidade, antes da promulgação da Lei 13.415 de 2017. Então, a pergunta que deveria ter sido realizada, antes de concluir que o impedimento vinha da rigidez dos conteúdos historicamente constituído em disciplinas (que representam campos de conhecimento científico) é: por que isso não acontece? A resposta, levada a sério como estudo, revelaria não apenas o conjunto de situações que dificultam o desenvolvimento dessa perspectiva, que acabariam por representar um conjunto de investimentos (na formação inicial e continuada dos profissionais da educação; nos recursos e condições organizacionais e materiais das escolas; no acolhimento, escuta e apoio às e aos jovens, o que significaria repensar jornadas e tempos da escola e dos profissionais da educação etc.), além de perceber que não existe interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e até mesmo transdisciplinaridade, ou ainda, sua aplicação, dita prática, se não houver a epistemologia dos saberes e conhecimentos científicos construídos historicamente, o que evita experimentalismos irresponsáveis, como vimos na implementação do NEM.

A questão da fragmentação e da falta de precisão dos itinerários formativos (percursos de aprofundamento de estudos) devem ter, ao nosso ver, referenciais nacionais, contudo, sua construção e pactuação devem ser objeto de oitivas mais amplas, entre as quais o próprio FNE, o CNE e a instância permanente de negociação e cooperação de que trata o § 5º do art. 7º da lei nº 13.005/2014.

*4 - Vedação ao uso de Educação a Distância na Formação Geral Básica e que se autorize o uso de até 20% na oferta para a Educação Profissional Técnica, sem prejuízo de previsão excepcional para situações específicas.*

No que diz respeito ao emprego da Educação à Distância (EaD) em atividades curriculares no Ensino Médio, dois aspectos iniciais devem ser considerados. Primeiramente, a seguir, analisamos a proposta do MEC ao novo ensino médio feita na apresentação do Sumário da Consulta (MEC-Sumário) e, diante dela, a apreciação de aspectos relativos à legislação pertinente ao tema, em especial as permissões e restrições.

Na apresentação do MEC-Sumário foi realçada a “Resistência da maioria pela oferta da modalidade a distância e apontamentos sobre possíveis exceções em face de



necessidades específicas”. Diante disso, concluiu o MEC, apresentando a proposta de “Vedação ao uso de Educação a Distância na Formação Geral Básica e que se autorize o uso de até 20% na oferta para a Educação Profissional Técnica, sem prejuízo de previsão excepcional para situações específicas”.

Ao revisitar a Lei 13.145/2017, no que diz respeito ao emprego da Educação à Distância em atividades curriculares no ensino Médio, ao referir o art. 36 da LDB, faculta que: “Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento [...]” (§ 8º do Art. 4o). Em uma leitura mais apurada do texto do artigo, parece não haver restrições quanto à possibilidade de uso do ensino à distância, tanto na Formação Geral Básica (FGB) quanto no Itinerários Formativos. Contudo, é necessário também considerar outros aspectos da própria LDB 9493/96 e outras normativas como as Resoluções CNE 03/2018 e 01/2016.

A LDB 9493/96 não dedicou um capítulo ou seção específica à EaD, apenas as Disposições Gerais e Transitórias trazem os princípios gerais para desenvolver a modalidade de EaD no Brasil. O Art. 80 afirma que “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. E no § 3º, do mesmo artigo, descreve que “As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas”. Há, portanto, um reconhecimento da EaD como processo alternativo de formação, prevendo, entre outros, uma regulamentação própria.

A Resolução CNE/CES n. 01/2016, de 11/03/2016, estabeleceu Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de **Educação Superior** na Modalidade a Distância. Nela a EaD foi caracterizada (Art. 2º) “como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação”. A norma salienta a importância das condições de oferta de modo a “que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores),



que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos” (Art.2º). No mesmo artigo, em seu § 4º, assevera que “As instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiam ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes”.

A Resolução CNE/CEB n. 03/2018, de 03/11/2018, atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e possibilitou que estudantes do ensino médio pudessem ter até 20% das aulas à distância, no caso do ensino médio regular, e até 30% no noturno. O seu Art. 12º aponta aspectos sobre a organização dos itinerários formativos (áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional), onde no § 13 afirma: “As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica orientadas pelos docentes, assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino”. Já o § 14, do mesmo artigo, afirma que tais atividades devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino.

Por fim, é muito importante, no § 15 define que: “As atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% (vinte por cento) da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, preferencialmente, nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, necessariamente com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% (trinta por cento) no ensino médio noturno”. Mais uma vez, reforçamos a necessidade de financiamento e qualidade adequadas para a implementação da política, assim como de processos de acompanhamento pedagógicos para tal modalidade.



No Art.17, § 5º traz referência normativa para a modalidade de educação de jovens e adultos, afirmando que “é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado”. Já o § 6º se refere à observância das respectivas diretrizes e normas nacionais para a oferta da educação à distância “na educação especial, na educação do campo, na educação escolar indígena, na educação escolar quilombola, na educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, na educação escolar para populações em situação de itinerância”.

À época, críticas sobre a liberação do EaD no ensino médio, inclusive na Resolução do CNE, alinhada ao Novo Ensino Médio, aqui em discussão, apontaram que o direito à convivência presencial está entre os direitos educacionais, pois através dela se desenvolvem valores essenciais, como o respeito à divergência e a solidariedade, as quais precisam se desenvolver presencial, coletiva e não isoladamente. Outro destaque era de que a legislação já permitia a oferta de EaD em situações especiais, como em situações de isolamento geográfico. Outros também se opuseram por considerar que a medida abriria espaço para uma maior atuação de grupos privados que ofertam EaD na educação pública, sem regulação adequada, gerando por consequência a queda da qualidade educacional.

No Documento intitulado “Parecer do grupo de trabalho temporário – Novo Ensino médio”, elaborado pelo GTT Ensino Médio/FNE, aprovado em 26/06/2023, considerou-se que “É bastante razoável pensar que essa lei [Lei 13.415/2017], por ser concebida em um contexto de desmonte e desregulamentação de políticas públicas, com cortes de gastos públicos, acabou por negligenciar e até desconsiderar reais condições de oferta de ensino ao fazer o desenho curricular do Novo Ensino Médio, sem delineamento político-pedagógico. Nesse sentido, com um olhar mais atento ao texto da lei, pode-se inferir que seus proponentes e, posteriormente, os legisladores consideraram que, diante de problemas relativos às condições de oferta dos itinerários, a solução para eventuais dificuldades das redes (escolas) ao cumprimento das exigências curriculares seria a celebração de parcerias com entes externos, inclusive



com a transferência de recursos financeiros via FNDE/FUNDEB. Isso pode ser conferido nos arts. 4º e 6º da referida lei” (o artigo 4º já anteriormente referido).

Nesse mesmo documento, em relação à EaD na EJA, afirmou-se (p. 6) que “Quanto ao ensino noturno e ao atendimento da EJA (BRASIL, 2017), o Art. 24, § 2º diz que os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º”. Reporta tal aspecto legal para, em seguida, afirmar que “A reforma negligenciou as especificidades do público-alvo da EJA”. E, deste modo, “amplificou o problema da desigualdade curricular (menos tempo de permanência) em relação à população atendida no período diurno e no ensino regular, bem como adotou estratégias de reorganização do ensino na modalidade de educação a distância sem os devidos cuidados pedagógicos, visando, exclusivamente, à redução do gasto com educação”. Por isso, concluiu o GTT, o MEC deveria considerar que a “Priorização da oferta de EJA, correspondente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na modalidade presencial, tanto no turno noturno quanto no diurno, sendo a modalidade EaD uma excepcionalidade para atender a demandas específicas do público atendido”.

A partir disso, o documento do GTT Ensino Médio do FNE destaca que “Isso não significa impossibilidade a qualquer modo de oferta de ensino a distância, mas o cuidado com as condições objetivas para essa oferta (acesso a equipamentos, rede de internet, pacote de dados etc.), as quais não estão disponíveis de forma igualitária para a população, o que inviabiliza a oferta massiva na modalidade EaD. Um contraponto a essa inviabilidade de oferta generalizada de EaD é a experiência dos cursos oferecidos pelo SESI (Serviço Social da Indústria), os quais, dotados de infraestrutura e organização pedagógica adequadas, atendem aos requisitos necessários para a oferta de EaD/EJA, garantindo importante experiência de letramento digital”.

Essas considerações e preocupações anteriores sobre a EaD no Ensino Médio se reforçam com análises técnicas, sugestões e manifestações políticas feitas por alguns especialistas e por entidades que compõem o FNE, após a apresentação da proposta do MEC-Sumário.

No que se refere às áreas e aos itinerários formativos é preciso assegurar o Ensino Médio na modalidade presencial e não apenas a carga horária da Formação Básica Geral. Quanto à EaD na EJA, aponta que a reforma negligenciou as especificidades destes públicos-alvo, amplificando o problema da desigualdade



curricular (menos tempo de permanência), em relação à população atendida no período diurno e no ensino regular, bem como, adotou estratégias de reorganização do ensino na modalidade de educação à distância, sem os devidos cuidados pedagógicos, visando, exclusivamente, a redução do gasto com educação. Diante disso, sugere: a) Priorização da oferta de EJA, correspondente ao ensino fundamental e ao ensino médio na modalidade presencial, tanto no turno noturno quanto no diurno, sendo a modalidade EAD uma excepcionalidade para atender a demandas específicas do público atendido; b) Cuidado com as condições objetivas para essa oferta (acesso a equipamentos, rede de internet, pacote de dados etc.), que não estão disponíveis de forma igualitária para a população, inviabilizando oferta massiva na modalidade EAD.

Entende-se ser acertada a restrição da Educação a Distância na Formação Geral Básica, mas considera que não fica claro se o Ministério da Educação pretende manter a regra de que as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% da carga horária total do Ensino Médio. Por fim, destaca a necessidade de definir com mais clareza as atividades a distância e sobre a existência de suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado nas unidades escolares, dado que tal indefinição abarca a possibilidade de modelos inadequados para a Educação Básica.

Isso tudo permite concluir que a proposta do MEC-Sumário referente à EaD representa um avanço, especialmente porque há um reconhecimento de que a Lei 13.415/2017 (Art. 36, § 11) permite exageros no seu uso, mesmo que já exista restrições em outras normas legais (referidas anteriormente, a exemplo da Res. CNE 01/2018). Também é salutar que na proposta do MEC-Sumário a Educação Digital conste no rol de conteúdos da FGB, alertando-se, porém, que a mesma seja trabalhada numa perspectiva da Educação Crítica das Mídias, com o uso de Recursos Educacionais Abertos (Est 5.3. e 7.12. da Lei 13.005/2014) e necessita ainda de regulação adequada, já que as normativas existentes são insuficientes para garantia de qualidade e de proteção de dados<sup>[1]</sup>.

A conclusão do MEC-Sumário, em certa medida, corrobora a conclusão do GTT Ens. Médio/FNE, expressa no seu parecer de 26/06/2023. Nela concluiu-se que o MEC deveria considerar que a “Priorização da oferta de EJA, correspondente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio na modalidade presencial, tanto no turno



noturno quanto no diurno, sendo a modalidade EaD uma excepcionalidade para atender a demandas específicas do público atendido”.

O uso das tecnologias digitais nos processos educativos, na modalidade EaD ou em situações pontuais e específicas, depende sempre da existência de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal nas escolas (acesso à internet, dispositivos eletrônicos, pessoal técnico especializado etc.), aos professores e aos estudantes (inclusive em suas residências), tendo especial atenção às realidades muito diferentes e desiguais que envolvem as populações do campo, povos indígenas e quilombolas, as quais devem ser asseguradas condições singulares e específicas no que tange seu direito à educação. A falta dessas estruturas só faz aumentar a exclusão e desigualdades educacionais.

Nesse sentido, é muito salutar, também, que o Novo PAC e outras iniciativas dos governos (de todas as esferas federativas) prevejam financiamento para se levar a conectividade e condições de infraestrutura a todas as escolas públicas de todo o país.

Mesmo com essas ressalvas e limites definidos no arcabouço normativo, o uso da EaD na Educação Básica, mais especificamente no ensino médio, tem recebido críticas de vários especialistas, em articular quanto a possível e/ou exagerada subtração do direito à convivência dos jovens, nessa importante fase de seu desenvolvimento intelectual, cognitivo, social e afetivo. Fase essa em que se desenvolvem valores essenciais como o respeito à divergência e de solidariedade.

As tecnologias digitais na educação são bem-vindas e, de certo modo, inevitáveis pois estão (intensamente) presentes no dia a dia dos jovens. Mas é algo muito diferente abrir a possibilidade de transformar/substituir todas as atividades de ensino e de aprendizagem em não presenciais, em especial se mediadas por plataformas digitais, por exemplo. Isso significaria, em linha de máxima, desenvolver o currículo (disciplinas, itinerários ou outras formas organizativas das atividades de aprendizagem dos estudantes, conteúdos e práticas escolares) na modalidade EaD. Nesse sentido, é um risco pedagógico permitir o uso da EaD de forma indiscriminada e/ou em tamanho percentual de horas, como explicitado nas normativas citadas anteriormente.

O acelerado processo de inovação tecnológica na comunicação digital vem ocorrendo com alta concentração no fornecimento de conteúdos e ferramentas por empresas transnacionais (a exemplo das chamadas big-techs). Uma peça-chave são as



“plataformas digitais”, que são fornecidas, controladas e pensadas sobre uma lógica econômica e pedagógica voltada à massificação da oferta educacional a um sujeito-consumidor em qualquer contexto social ou país. Portanto, é inevitável a padronização e uniformização dos processos de ensino e de aprendizagem, além do mau uso de dados de estudantes e profissionais da educação, como moeda de troca e sem regulação. O fato é que as plataformas digitais foram incorporadas à EaD e possibilitou uma grande expansão na oferta de cursos nessa modalidade, aqui e no mundo.

Muitas instituições de ensino, normalmente com fins lucrativos, justificam a utilização de plataformas digitais na EaD como forma de superação do ensino tradicional e das clássicas salas de aula, ensinando habilidades e competências que afirmam necessárias aos desafios contemporâneos – quais são, ninguém sabe! Moldam o processo de ensino para a produção de comportamentos, mais eficientes e produtivos, com rígidos padrões de aferição, normalmente imputando o insucesso no aprendizado exclusivamente ao indivíduo.

As plataformas digitais também têm produzido mudanças que afetam o campo da pedagogia. Ao sustentarem a necessidade de personalizar trajetórias de aprendizagem (conhecida como aprendizagem adaptativa), customizam os módulos de aprendizagem com conteúdos “ao sabor do estudante” (um sujeito genérico). É uma lógica baseada na eficiência de resultados escolares, mas não necessariamente pedagógica. Reforçam, assim, uma visão instrumental de educação.

A maioria das plataformas oferece ainda treinamento de professores, frequentemente associada à metodologia de “aprendizado para o domínio”: ensina o professor a entender o uso das mesmas, para que estes auxiliem seus alunos. Ou seja, reduz o papel do professor em um selecionador de assuntos e de conferência de aprendizagem. Tal reconfiguração do papel do professor o torna um auxiliar das plataformas e não um personagem central e estável para acompanhar o desenvolvimento do aluno. O professor pode ser facilmente substituível, ao contrário das plataformas.

A introdução das tecnologias digitais na educação também intensificou a carga de trabalho docente, fortalecendo mecanismos de controle, fazendo-o perder ou desvalorizar várias de suas funções. A sua participação no planejamento, implementação e avaliação da aprendizagem é diminuída, a sua decisão sobre o



currículo é anulada e as reais condições de ensino são omitidas. Ele não se torna mais uma fonte de informação, conteúdo e conhecimento; não conhece o contexto em que os alunos vivem; não é quem desenvolve ou seleciona os materiais didáticos; nem é quem expõe o conteúdo, oferece exemplos e tira dúvidas. Nessa reconfiguração, o currículo passa a ser desenhado por plataformas (com alcance global e cada vez mais internacionalizado).

Esses alertas e cuidados não impedem de se considerar como salutar a proposta do MEC-Sumário da oferta da Educação Digital, desde que se leve em conta e se garanta a conectividade a todas as escolas públicas de todo o país. Considera-se, ainda, como positiva a indicação de que o uso da EaD seja limitado a situações muito específicas (inclusive já previstas em Resoluções do CNE) e jamais na Formação Geral Básica.

Não obstante a tais avanços, defende-se que o MEC desenvolva e disponibilize plataformas digitais públicas, abertas ou flexíveis, para a oferta da EaD em atividades e situações muito específicas. Essas devem incorporar em sua arquitetura todos os cuidados pedagógicos à aprendizagem e aos processos de ensino, permitindo e valorizando o papel do professor, especialmente a sua interação com o estudante.

Por fim, cabe alertar: não é aceitável que tanto a modalidade EaD quanto a tecnologia digital sejam utilizadas para legitimar a ausência, a inoperância ou a negligência do poder público na garantia das condições adequadas de ensino escolar regular e presencial, em todas as suas dimensões (materiais e pedagógicas). Do mesmo modo, se a EaD não deve servir como uma via de escape às responsabilidades constitucionais do poder público, tampouco deve servir de mecanismo para ganhos financeiros do setor privado com a massificação desqualificada da educação, em particular se isso vier a ocorrer por meio de transferências de verbas públicas.

Considerando tais aspectos, o FNE propõe que seja criado um grupo de trabalho integrado do MEC, CNE e FNE para discutir as resoluções acima listadas que tratam do EAD na educação básica.

*5 - Elaborar, em conjunto com os sistemas de ensino, documento orientador do reconhecimento de notório saber para atuação no ensino médio, com ênfase na formação técnica profissional.*



O reconhecimento do notório saber como condição de atuação e formação para atuação dos profissionais da educação, no nível da Educação Básica é um erro - sob diversas dimensões - que precisa ser corrigido.

De uma condição específica na oferta de um título acadêmico no reconhecimento de um saber específico, o que estava previsto, para a deliberação das universidades, que possuam doutorado na área em questão, Art. 66 da LDBEN, foi transformado em possibilidade de desregulamentação da atividade profissional dos professores da Educação Básica, com as modificações dos artigos 61 e 62 da LDBEN pela Lei 13.415/2017.

Se de fato o MEC pretende seguir o caminho da valorização dos profissionais da educação, o que é sinalizado como resultado da consulta pública, mas não se configura em Proposta do MEC, a partir dela, o único caminho aceitável é retroagir a Lei 13.415/2017 e evitar que se crie categorias distintas de profissionais (os formados nos cursos acadêmicos e os admitidos pelo saber da experiência), o que resultará em maior desvalorização dos profissionais da educação e, até mesmo, colocar em risco a existência de uma carreira.

Não regulamentar a condições de pessoas com saberes específicos (técnicos, profissionais ou de outras natureza) não extingue as diversas possibilidades de organização formativa que essas pessoas podem contribuir com o processo de educação escolar, por exemplo, na forma de projetos, atividades e estágios que possam envolver maior diversidade curricular e de formação.

Mesmo no caso da educação técnico profissional, onde a questão do notório saber ganhou maiores apoios, seria possível o reconhecimento do saber (tal qual originalmente previsto no Art. 66 da LDBEN, para as universidades), resguardando o conhecimento científico e protegendo a formação e condição dos profissionais habilitados.

*6 - Manter o Enem 2024 circunscrito à FGB e que seu formato para os anos seguintes seja objeto de debate com a sociedade, no contexto da elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE).*

*O MEC anunciará estratégias, em conjunto com os sistemas de ensino e a sociedade civil, para a recomposição das aprendizagens dos estudantes afetados pela pandemia e pelos problemas de implementação do NEM.*



*Proposta que promova a permanência dos estudantes em especial os que se encontram em situação de vulnerabilidade com fomento da oferta de educação profissional técnica e perspectiva de ampliação das matrículas em tempo integral.*

A manutenção do ENEM 2024 associado aos conteúdos de formação geral na formação da Educação Básica, não é apenas sensato, mas a única opção viável diante das distorções promovidas pela criação dos itinerários formativos a partir da Lei 13.415/2017.

O MEC indicou ainda, de modo incipiente, a defesa da relação entre equidade educacional, direitos humanos e participação democrática dos estudantes. Entretanto, percebe-se a ausência de explicitação quanto a uma maior verticalização em relação à garantia de condições efetivas para o respeito e a valorização da diversidade e dos direitos humanos.

O ministério faz sinalização em consonância com a importante proposição em defesa da revogação das “Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Conselho Nacional de Educação 02/2019, 01/2020 e 01/2021, com retorno das DCNs 02/2015”. Manifestação semelhante também consta do Parecer do FNE ao MEC: “1) Revogação do texto promulgado pela Lei n. 13.415/2017 e avanço na proposta de políticas para formação e valorização profissional de professores, seguida de processos mais exigentes de contratação, acompanhamento e avaliação dos profissionais da educação. 2) Revogação imediata das Resoluções CNE 02/2019, 01/2020 e 01/2021, com retorno à implementação da Resolução CNE 02/2015, de modo a garantir uma sólida formação inicial e continuada docente”. Importante destacar que se trata de defesa ampla das entidades da área educacional e das IES, especialmente das universidades públicas e comunitárias, e dos Institutos Federais. Neste quesito, é fundamental problematizar e rever a questão do notório saber e os retrocessos advindos deste.

Com relação à adoção de política de permanência, faz-se necessário melhor delineamento.

Sinaliza para o tempo integral, como horizonte formativo, e avança ao considerar as questões e especificidades atinentes ao atendimento de estudantes do ensino noturno e da educação de jovens e adultos. Essa questão é fundamental e precisa ser mais bem explicitada como parte de uma Política Nacional para o Ensino Médio.



Em suma, defende-se uma Política Nacional para o Ensino Médio, que precisaria partir da revogação da Lei n. 13.415/2017, objetivando maior organicidade às políticas numa perspectiva histórico-crítica e emancipatória, conforme o resultado da Consulta Pública demonstra. Neste contexto, se faz necessário e urgente, a retomada do Plano Nacional de Educação como epicentro das políticas educacionais e a instituição do Sistema Nacional de Educação.

## **REFERÊNCIAS**

**NOTA POLÍTICA SOBRE OS RESULTADOS PRELIMINARES DA CONSULTA REALIZADA PELO MEC A RESPEITO DO CHAMADO NOVO ENSINO MÉDIO - NEM. CENTRO DE ESTUDOS EDUCAÇÃO E SOCIEDADE.** Faculdade de Educação. Unicamp. Campinas - SP. Subscrevem e apoiam esta nota: ABECS - Associação Brasileira de Ensino de Ciências Sociais ABH - Associação Brasileira de Hispanistas ABEH - Associação Brasileira de Ensino de História ABPEE – Associação Brasileira de Pesquisadores em Educação Especial ABRAPEC - Associação Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências ANPAE - Associação Nacional de Política e Administração da Educação ANPED - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação ANPOF - Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia ANFOPE - Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação APROFFIB – Associação dos Professores de Filosofia e Filósofos do Brasil CNDCH – Campanha Nacional em Defesa das Ciências Humanas na Educação Básica Campanha Nacional pelo Direito à Educação (Campanha) CEDES – Centro de Estudos Educação e Sociedade FINEDUCA - Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação Forpibid-rp - Fórum Nacional de Coordenadores Institucionais do Pibid e Residência Pedagógica



ForumDir - Fórum Nacional de Diretores e Diretoras de Faculdades, Centros, Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras  
GEPUD - Grupo Escola Pública e Democracia GEPPEGE - Grupo de Estudo e Pesquisa em Política Educacional e Gestão Escolar Grupo de Pesquisa Trabalho e Educação – FE/USP Movimento Fica Espanhol Brasil Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio Observatório do Ensino Médio Observatório Nacional da Educação Integral PROIFES-Federação - Federação de Sindicatos de Professores das Instituições Federais de Ensino Superior Rede Nacional EMPesquisa REDHUMANI Rede Brasileira por Instituições Educativas socialmente justas e campos, aldeias e cidades que educam REPU - Rede Escola Pública e Universidade SBenBio - Associação Brasileira em Ensino de Biologia SBenQ - Sociedade Brasileira de Ensino de Química SinTUFABC - Sindicato de Trabalhadores das Universidades Federais do ABC.

**NOTA TÉCNICA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA.** ANPUH São Paulo, 14 de agosto de 2023. ENTIDADES SUBSCRITORAS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DE HISTÓRIA – ABEH SOCIEDADE BRASILEIRA DE TEORIA DA HISTÓRIA E HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA - SBTHH.

**NOTA TÉCNICA DO TODOS PELA EDUCAÇÃO.** Contribuições para o Novo Ensino Médio a partir das propostas do Ministério da Educação. Agosto de 2023.  
**PARECER TÉCNICO SOBRE A PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA A POLÍTICA NACIONAL DE ENSINO MÉDIO .** SENAC. CNC. SESC. 2023.

**RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE A REFORMA DO ENSINO MÉDIO. HISTÓRICO, POSIÇÃO DA CNTE E INDICATIVOS PARA A LUTA.** Agosto de 2023

